

CONVENÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, RELACIONADA COM O PROCESSAMENTO E COM A LIQUIDAÇÃO INTERBANCÁRIA DOS CHEQUES DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO VLB-CHEQUE.

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, por intermédio de suas Associações, com assento no Grupo Consultivo para Assuntos de Compensação, ao final assinadas, resolvem celebrar a seguinte Convenção de VLB - Cheque, comprometendo-se a cumprir rigorosa e integralmente todas as obrigações nele dispostas.

Art. 1º Esta Convenção é celebrada em atendimento ao disposto na Circular 3.254, Art. 7º, emitida pelo Banco Central do Brasil em 31.08.2004.

CAPÍTULO I - DOS CHEQUES DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO VLB-CHEQUE

Seção I - Processamento

Art. 2º Para os fins desta Convenção, os seguintes termos são definidos como segue:

- I - Cheque VLB: cheque de valor igual ou superior ao VLB - Cheque;
- II - Instituição financeira acolhedora: instituição financeira que recebe o cheque - VLB em depósito, sacado contra outra instituição financeira;
- III - Instituição financeira sacada: instituição financeira contra a qual é sacado o cheque - VLB acolhido em depósito pela instituição financeira acolhedora;
- IV - VLB - Cheque: valor de referência para liquidação bilateral de cheques, definido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Será utilizada a estrutura operacional da Compe (Centralizadora da Compensação de Cheques) para o processamento eletrônico dos dados e imagens relativos aos cheques VLB trocados e devolvidos, para a apuração e informação do montante a ser pago pela instituição financeira sacada, acolhido pela instituição financeira acolhedora e outros serviços que eventualmente se façam necessários, para a liquidação dos cheques - VLB na forma determinada pelo Banco Central do Brasil.

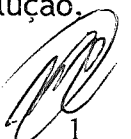
Parágrafo único. Aplicam-se ao cheque - VLB o RCO (Ressarcimento de Custos Operacionais) e as demais taxas e tarifas da Compe.

Art. 4º Serão observados, para os fins de que trata o Art. 3º, além das disposições do Banco Central do Brasil relacionadas com a liquidação dos cheques - VLB, os procedimentos e os horários estabelecidos pelo prestador de serviços, que constam do Manual Operacional da Compe.

Seção II - Outras disposições

Art. 5º Em caso de ocorrência de feriado, na praça sacada, na data da troca ou no dia útil subsequente, os bancos participantes disporão de mais um dia útil de prazo para a liquidação bilateral.

Art. 6º Aplicam-se aos cheques - VLB, no que não colidirem com o estabelecido na regulamentação do Banco Central do Brasil e nesta Convenção, as disposições que regem os demais cheques, inclusive no que diz respeito aos motivos de devolução, ocorrência de feriados e situações de contingência.



1

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelas Associações que assinam a presente convenção.

São Paulo, 30 de maio de 2.014.

Álvaro Augusto Vidigal
Vice-Presidente




ABBC - Associação Brasileira de Bancos

Carlos Eduardo Sampaio Lofrano
Diretor Executivo



ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais



FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos

g:\servbanc\cenecomp\gt meios de pagamento\convencao vlb cheque 2013 - versao final - 13052014.docx
13/05/2014 17:18



BRASIL

Emol.

Estado

Ipesp

R. Civil

T. Justiça

Total

Selos e taxas
Recolhidos
p/verba

3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.572.625/0001-66
Bel. José Maria Siviero - Oficial

R\$ 48,50 Protocolado e prenotado sob o n. **8.877.406** em
R\$ 13,83 **05/06/2014** e registrado, hoje, em microfilme
R\$ 10,20 sob o n. **8.877.406**, em títulos e documentos.
R\$ 2,55 São Paulo, 05 de junho de 2014.
R\$ 2,55

R\$ 77,63

Bel. José Maria Siviero - Oficial
Bel. Francisco Roberto Longo - Oficial Substituto